



PROCESSO PROTOCOLO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/TO Nº 1000075624 / 2018 PROTOCOLO SICCAU Nº 1324918/2021
INTERESSADO	CÁSSIA MAURELIA CAVALCANTE BARBOSA VERAS
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/TO
DELIBERAÇÃO Nº 032/2022 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de reunião híbrida, na sede do CAU/BR, nos dias 9 e 10 de junho de 2022, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o Ofício nº 04/2021 do CAU/TO, o qual encaminha recurso interposto pela parte interessada frente à Deliberação Plenária do CAU/TO; e

Considerando o relatório e voto fundamentado do relator da CEP-CAU/BR, conselheiro Guivaldo Baptista, apresentado à Comissão.

DELIBERA:

1 - Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando o ARQUIVAMENTO do auto de infração, com a conseqüente anulação da multa;
- Remeter a decisão ao CAU/TO para as providências cabíveis; e
- Recomendar o envio de orientação aos CAU/UF de que, em suas ações de fiscalização, façam a juntada aos processos de elementos comprobatórios suficientes para caracterização da infração do exercício ilegal da profissão, em particular no que se refere a habitualidade da prática possivelmente infracional.

2 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Comunicar a Presidência e inserir na minuta de pauta da reunião Plenária de junho para aprovação da Presidência e CD	5 dias
2	Presidência e CD	Analisar a demanda e incluir na pauta da Reunião Plenária de maio	A definir
3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso em processo de fiscalização	A definir

3 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Patrícia Luz
Assinado de forma digital por Patrícia Luz
Dados: 2022.06.18 03:19:22 -03'00'

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora


Assinado digitalmente por ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA:18451519253 em 2022.06.27 13:31:54

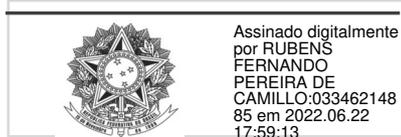
ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA
Coordenadora-adjunta



ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS
Membro



GIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA
Membro



RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Membro

PROCESSO PROTOCOLO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/TO Nº 1000075624 / 2018 PROTOCOLO SICCAU (Nº 1324918/2021)
INTERESSADA	CÁSSIA MAURELIA CAVALCANTE BARBOSA VERAS
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/TO
RELATOR	CONS. FED.GUIVALDO BAPTISTA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata-se de recurso interposto por Cassia Maurélia Cavalcante Barbosa Veras no processo em epígrafe, em face da decisão do Plenário do CAU/TO que manteve a decisão de aplicação de multa prevista no artigo 35, inciso VII, **Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo)**, da Resolução CAU/BR nº 22 de, no grau mínimo, de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade.

DO HISTÓRICO

O processo tem origem em denúncia anônima (páginas 3 a 8), devido uma publicação na rede social *Instagram* da empresa A LOT OF BRASIL que atribuiu título profissional e a autoria de projeto de um restaurante, localizado em Palmas/TO, à senhora Cássia Veras, sem que a citada possuísse tal atribuição e título profissional.

Na denúncia, são anexadas duas imagens do dia 15 de outubro de 2018, sendo que na primeira delas, a publicação no *Instagram* traz o título de arquiteta à senhora Cássia Veras. Já a segunda, atribui a autoria do “projeto espetacular de designer de interiores” à mesma senhora. O denunciante destaca que a publicação foi editada a pedido da própria envolvida.



Figura 1 - imagem constante na denúncia (pg. 3). Acessada pelo denunciante em 15/10/2018 em: https://www.instagram.com/p/Bo8y701h_QV/?hl=ptbr&taken-by=alotofbrasil

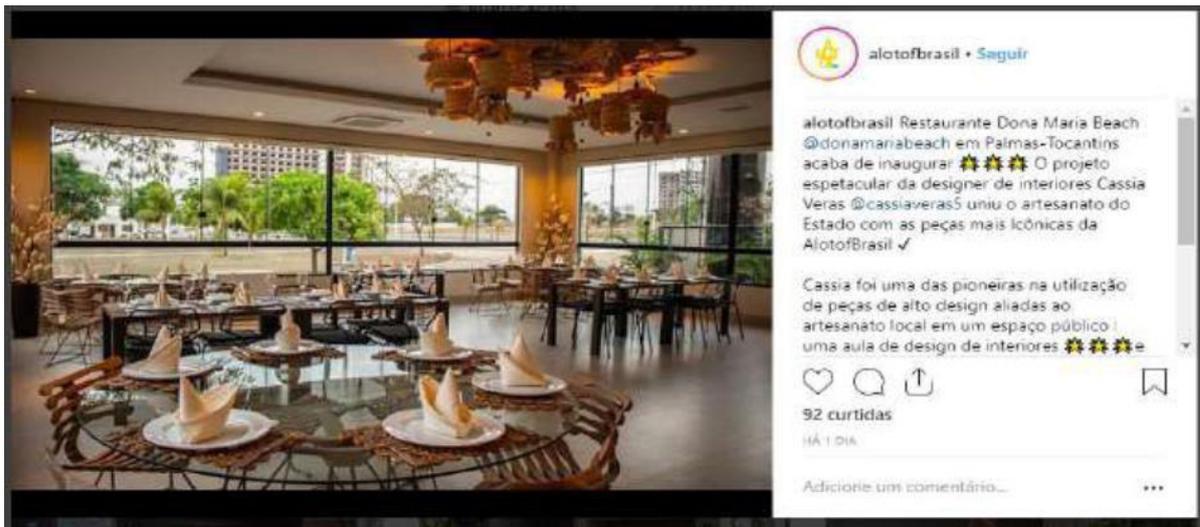


Figura 2: imagem constante na denúncia (pg. 3). Acessada pelo denunciante em 16/10/2018, às 14h, 37min, em: https://www.instagram.com/p/Bo8y701h_QV/?hl=ptbr&taken-by=alotofbrasil

Posteriormente, são anexadas duas imagens do dia 16 de outubro de 2018 (um dia após a publicação original), de postagem na rede social do Instagram da senhora Cássia Veras, com a seguinte mensagem: “A todos os meus amigos arquitetos que se sentiram ofendidos por eu ser citada como arquiteta pela LOT OF BRASIL, minhas sinceras desculpas, já entrei em contato com a assessoria deles e assim que for corrigido eu publico novamente! Já retirei dos meus stories”. O denunciante destaca os comentários na postagem, tais como “você não precisa de diploma. A arquitetura está em você(...)” e “É tanto talento que o diploma é só um mero detalhe, o bom gosto e competência vão muito além disso, é da sua natureza!”.



Figura 3: imagem constante na denúncia (pg. 4). Acessada pelo denunciante em 16/10/2018, às 15h, 52 min, em: <https://www.instagram.com/p/Bo-Y0--HxJj/?hl=ptbr&taken-by=cassiaveras5>



Para o denunciante, a manifestação de pessoas nos comentários “evidenciou que para o exercício profissional não há necessidade de formação específica, ou seja, uma desinformação que contribui para desconstruir a importância e necessária habilitação técnica para elaborar projetos e executar serviços de arquitetura”. Destacou que as postagens são as provas irrefutáveis de uma conduta que afronta o art. 3º da Resolução CAU/BR nº 75, de 10 de abril de 2014, ao privar:

I. um direito da sociedade à informação, de modo que esta possa se certificar de que os serviços técnicos são prestados por profissionais habilitados, providos de adequada formação e qualificação, capazes de prevenir qualquer tipo de risco à segurança, à saúde e ao bem-estar dos usuários e da vizinhança ou de dano ao meio ambiente;

(...)

III. um direito do arquiteto e urbanista de ter reconhecida sua autoria ou responsabilidade por projeto, obra ou serviço no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, de modo a garantir-lhe os direitos autorais consignados pela legislação”.

Por fim, a denúncia solicita:

1. A análise dos fatos trazidos ao seu conhecimento e julgamento pela admissibilidade de abertura de processo para exigir dos responsáveis pela peça publicitária uma DECLARAÇÃO PÚBLICA DE RETRATAÇÃO, em respeito à sociedade e ao profissional arquiteto e urbanista autor do projeto, e em caso de desobediência, que seja aplicada sanção nos moldes instituídos pela Resolução nº 75 do CAU/BR;
2. A apuração se a senhora Cassia Veras não incorreu em exercício ilegal da profissão quando, mesmo sendo ciente de que não possui atribuição legal para elaboração de projetos nas áreas de arquitetura ou arquitetura de interiores, tampouco possui título de arquiteta e urbanista, replicou a publicação original em redes sociais abertas à visualização do público na rede mundial de internet (*Instagram* – perfil aberto), conforme admitido no pedido de desculpas;
3. O encaminhamento de cópia do processo à Polícia Civil e/ou Ministério Público para investigar a contravenção, em tese, cometida.

Diante da denúncia recebida, a equipe de fiscalização do CAU/TO, em 21 de novembro de 2018 emite notificação preventiva, cuja ciência foi dada à interessada em 27 de novembro de 2018. Em 6 de dezembro de 2018, a interessada apresenta sua defesa à notificação, alegando que (páginas 9 à 24):

1. As empresas LOT OF BRASIL e EMPORIO DESIGN foram as responsáveis pela veiculação de informação equivocada ao atribuir o título de arquiteta a notificada, não podendo ela ser responsabilizada pelas declarações de outras pessoas;
2. O equívoco na informação foi corrigido a pedido da própria denunciada, um dia após a postagem (16/12/2018) muito antes da denúncia anônima ser apresentada;
3. A denunciada não possui nenhum projeto que extrapole sua competência de decoradora, e que ela não se apresenta como arquiteta e urbanista em nenhuma das publicações que originaram a presente denúncia;
4. Não há nenhum impedimento para que a notificada exerça a função de designer de interiores, bem como não há impedimento de elaboração de projetos de espaços internos visando ao conforto e a beleza dos espaços, conforme permitido pelo artigo 2º da Lei 13.369, de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

Por fim, é requerido que seja reconhecida a insubsistência da denúncia, com o seu consequente arquivamento.

Mesmo com a apresentação de defesa e comprovação de retirada do título de arquiteta das publicações, em 18 de janeiro de 2019 é lavrado o auto de infração, com a seguinte descrição (página 25):

“**DESCRIÇÃO:** Após diligência sobre uma denúncia anônima (que segue anexa), apresentada a este conselho, foi constatado que, a denunciada teria replicado em suas redes sociais peça publicitária que a descreve como **ARQUITETA**, mesmo esta não sendo a autora das informações, quando deveria ter solicitado a página autora a retificação das informações. Foi apresentada ainda a equipe de fiscalização do CAU/TO um vídeo (segue o print anexo), na qual a denunciada **se apresenta como Designer de Interiores**, porém não foram encontrados registros de suposta graduação, bem como na legenda mais uma vez a cita como **ARQUITETA**, e a mesma, ao ver o equívoco na divulgação não tomou nenhuma providência para ajustar a informação. Expostos os fatos, há indícios de suposto **exercício ilegal da profissão**, que incorre no Art. 7º da Lei 12.378/2010 do CAU/BR c/c artigo 35, VII da Resolução CAU/BR nº 22/2012, no qual trata-se de pessoa física que se apresenta como arquiteto e urbanista, sem registro no CAU.”

O vídeo mencionado no auto de infração refere-se a uma publicação, também na rede social *Instagram*, da empresa EMPORIO DESIGN, no qual a interessada não se apresenta como arquiteta, mas sim, como Design de Interiores. No entanto, na descrição de texto da publicação a cita como arquiteta.



Figura 4: Print de postagem na rede social Instagram anexa ao auto de infração

A ciência do auto de infração pela interessada ocorre em 26 de fevereiro de 2019 e em 8 de março de 2019 é apresentada defesa ao auto de infração. Além das alegações constantes na defesa em fase de notificação, a interessada aponta a (páginas 26 a 42):

1. **Ilegitimidade da autuada:** A autuada não seria parte legítima para responder por atos que sequer praticou, tendo em vista que as postagens foram realizadas por terceiros;
2. **Nulidade do auto de infração por demonstração de regularização da autuada no prazo legal:** Alega que o auto de infração foi lavrado sem a observância de que a autuada já havia cumprido com a regularização da situação antes mesmo da emissão da notificação preventiva,



sendo apresentada a comprovação das alterações das postagens e retratação pública, no prazo de dez 10(dez) dias constante na notificação preventiva. Tal fato eximiria a interessada de qualquer cominação legal, como previsto no parágrafo único do art. 14 da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012;

3. **Nulidade do auto de infração por ausência e infração praticada por parte da autuada:** aponta que não existe nos autos nenhuma prova que corrobore com o entendimento equivocado do Auto de Infração de que a autuada apresentou-se como arquiteta; e
4. **Da Lei 13.369, de 2016:** Destaca que a referida lei garante o exercício da profissão de designer de interiores, não impondo a necessidade de graduação para o livre exercício da profissão.

Do pedido, requer que o auto de infração seja declarado nulo ou, caso as preliminares não sejam acolhidas, que o seja julgado improcedente, com conseqüente cancelamento do processo administrativo e da multa aplicada.

São anexadas à defesa as declarações das empresas EMPORIO DESIGN (pg. 41) e LOT OF BRASIL (p. 42) as quais declaram que a senhora Cassia Veras nunca se apresentou como arquiteta ou urbanista junto aquelas empresas, e assumem o equívoco em não informarem nas descrições das postagens que a interessada era Designer e Decoradora. Também informaram que a senhora Cassia Veras, ao perceber o equívoco na descrição do vídeo, solicitou a imediata correção/exclusão do texto e do vídeo, tendo sido atendida ainda no mês de outubro de 2018.

Em 15 de abril de 2019 a Comissão de Ética, Disciplina e Exercício Profissional do CAU/TO (CEDEP-CAU/TO) aprova o voto do conselheiro relator, pela procedência do auto de infração e aplicação de multa no grau mínimo de 2 (duas) vezes o valor da anuidade. No relatório, o conselheiro alega que a autuada, mesmo não sendo a responsável pela postagem, a utilizou em seus *stories* no *Instagram*, mesmo tendo ciência do texto que a intitulava como arquiteta. E que tal comportamento da autuada, a fez incorrer na prática do exercício ilegal da profissão, de acordo com o art. 7º da Lei 12.378, ao se apresentar como arquiteta e urbanista.

Após algumas tentativas para ciência da decisão da CEDEP-CAU/TO, que foi efetivamente realizada dia 31 de outubro de 2019, em 29 de novembro de 2019 é apresentado recurso administrativo em face da decisão proferida pela Comissão (páginas 59 a 70). O recurso ratifica as alegações das defesas anteriores e, mais uma vez, requer a nulidade do auto de infração ou a declaração de sua improcedência.

Em 10 de fevereiro de 2020 o Plenário do CAU/TO julga o recurso interposto, acompanhando voto do conselheiro relator e mantendo a decisão da CEDEP-CAU/TO (páginas 73 a 79). Em sua fundamentação, o relator considerou que a regularização da situação “*só aconteceria se a notificada apresentasse contraprova de que não estava se apresentando como arquiteta e urbanista, ônus do qual não se desincumbiu*” e que “*embora a recorrente, defenda não ter sido a autora do conteúdo, ao reproduzi-lo, concordou com a título que lhe foi atribuído, o de arquiteta, assumindo como verdade*”

Apenas em 4 de maio de 2021 é recebida, pela interessada, a comunicação sobre a decisão do Plenário do CAU/TO e em 3 de junho de 2021 é interposto recurso frente a esta decisão.

DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CAU/BR (páginas 93 a 97)

O recurso apresentado requer que seja reformada a decisão proferida pelo CAU/TO, a fim de reconhecer a insubsistência da denúncia em face da recorrente, bem como o afastamento da condenação de multa.

Nas razões recursais é apontado, mais uma vez, que a retificação das postagens ocorreu por solicitação da denunciada, antes mesmo da notificação pelo CAU/TO.



É destacado o entendimento do setor Judiciário de que “*para configuração do exercício ilegal da profissão deve restar demonstrada a habitualidade da prática por parte do agente, sendo que ato isolado ou esporádico não é suficiente para tornar a conduta tipicamente ilícita e punível*”, sendo juntadas jurisprudências sobre o tema.

Por fim, é apontada que a profissão da recorrente é design de interiores e como ela não atua nas áreas privativas dos arquitetos e urbanistas, não poderia ser compelida a responder em um processo disciplinar oriundo do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

ANÁLISE

Considerando o art. 7 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 que dispõe que “*Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*”

Considerando as declarações das empresas EMPORIO DESIGN e LOT OF BRASIL, responsáveis pelas postagens, as quais declaram que a senhora Cassia Veras nunca se apresentou como arquiteta ou urbanista junto aquelas empresas, e assumem o equívoco em não informarem nas descrições das postagens que a interessada era Designer e Decoradora.

Considerando a não verificação, nos autos do processo, de elementos comprobatórios suficientes para caracterização do efetivo exercício ilegal da profissão por pessoa não habilitada, tais como a habitualidade da interessada em se apresentar como arquiteta e urbanista ou a comprovação de que ela exercia atividades de competência de arquitetos e urbanistas.

Considerando que a interessada cessou o fato motivador da infração antes mesmo da emissão da notificação preventiva, retirando de seu perfil no *Instagram* a postagem original que a intitulava como arquiteta, solicitando a empresa responsável pela postagem a retirada dessa menção e publicando, posteriormente, uma retratação pública.

Considerando que o auto de infração foi lavrado apesar de saneado o fato motivador da infração, o que caracterizaria a perda do objeto da fiscalização.

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando o ARQUIVAMENTO do auto de infração, com a consequente anulação da multa;
- b) Remeter a decisão ao CAU/TO para as providências cabíveis; e
- c) Recomendar o envio de orientação aos CAU/UF de que, em suas ações de fiscalização, façam a juntada aos processos de elementos comprobatórios suficientes para caracterização da infração do exercício ilegal da profissão, em particular no que se refere a habitualidade da prática possivelmente infracional.

Brasília, 9 de junho de 2022.



Assinado digitalmente por
GUILVALDO D ALEXANDRIA
BAPTISTA:06588406587 em
2022.06.23 15:17:22

Guivaldo D'Alexandria Baptista
Conselheiro Federal Relator